Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 07250/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 2308/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 976822 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO |
| **RESPONSÁVEL** | : | ADÃO PEDRO ARANTES |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA |

## I – PREÂMBULO

**1 –** Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTEDE DE ROCHEDO–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor Adão Pedro Arantes.

**2 –** O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

**3 –** O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. **37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

**4 –** A 5ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 5IGCE - 01764/2010", fls. 093/094-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

**5 –** O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 228/2010, de 23/06/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 5ª IGCE, como se vê às fls. 099/116-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

**6 –** Após o retorno do processo à 5ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 5IGCE - 07092/2010", às fls. 117/121-TC, como segue:





*"**V – CONCLUSÃO***

*Nestas condições, entendemos que a presente Prestação oferece condições de aprovação desta Corte de Contas."*

## II – EXAME DE AUDITORIA

**7 –** Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

**7.1 –** NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

**7.2 –** A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

**7.3 –** Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação.

É o exame.

## III – CONCLUSÃO

**8 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

**8.1 –** como REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor Adão Pedro Arantes, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7, da parte II – EXAME DE AUDITORIA, deste parecer.

**8.2 –** O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de





documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de Agosto de 2010.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**